



Orientações Consultoria De Segmentos
Declaração de IPI para Fabricantes de Cosméticos e Perfumaria TIPI

33

28/05/14

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1	Instrução Normativa SRF nº 047 de 28 abril de 2000	4
3.2	Instrução Normativa RFB nº 995, de 22 de janeiro de 2010	6
3.3	Instrução Normativa RFB nº 1.036, de 1º de junho de 2010.....	6
4.	Conclusão	7
5.	Informações Complementares	7
6.	Referências	9
7.	Histórico de alterações.....	9

1. Questão

A empresa, uma fabricante de produtos de perfumaria e cosméticos solicita implementação no sistema da Declaração de Imposto sobre Produtos Industrializados para determinados produtos da TIPI (TIPI 33). A obrigação, segundo o cliente se aplica para empresas no seu ramo de atividade, quando estas atingem R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) de faturamento no ano-calendário anterior.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente apresenta como embasamento legal para suas argumentações uma consultoria realizada na IOB e as orientações dispostas no site da RFB (Receita Federal do Brasil) sobre a obrigatoriedade da entrega do arquivo, conforme abaixo:

Pergunta

Industria de Cosméticos, auferiu no ano ano calendario de 2013 receita bruta superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) com a venda de prods. classificados na TIPI de 33.05 a 33.07. De acôrdo com IN 047/2000 estaria obrigada à apresentação da DIPI TIPI 33. cujo a obrigatoriedade é bimentral. Esta obrigatoriedade também esta expressa na Agenda Tributaria no site da RFB

De acordo com exposto

Pergunta-se:

1- Esta obrigatoriedade existe de fato?

2- Se afirmativo qual seria a forma de entrega uma x que o Programa validador existente no site da RFB é de 1997 no LINK (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/ipi/download.htm>) não consegue instalá-lo.

Resposta

Prezado Cliente

Em atenção à consulta formulada, informamos que a IN RFB 47/2000, continua em vigor e que não houve alteração quanto à forma de entrega, ou seja, deverá ser entregue em meio magnético (disquete de 3 1/2), em formato "txt", na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF de jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento matriz. (Obs. entendemos que atualmente será utilizado CD ou DVD embora não conste essa informação).

Não encontramos no site da Receita Federal do Brasil, programa validador para DIPI - TIPI 33, razão pela qual entendemos que o próprio contribuinte é quem deverá elaborar arquivo de forma a atender o anexo único da citada IN.

*Atenciosamente,
GHGM/RT Consultoria IOB, Folhamatic, EBS - Grupo Sage*

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Conforme determina a norma abaixo, os estabelecimentos fabricantes de produtos, contidos no capítulo 33 da Tabela de incidência do IPI, quando atingirem cem milhões de reais (100.000.000,00) de faturamento no ano-calendário anterior, deverão gerar o arquivo DIPI – TIPI 33, com as especificações determinadas na Instrução Normativa nº 47 de 2000. O arquivo, segundo consta, deverá ser entregue em meio magnético (disquete 1/3), com formato em TXT, em período bimestral, até o último dia do mês subsequente ao bimestre de referência.

3.1 Instrução Normativa SRF nº 047 de 28 abril de 2000

Dispõe sobre a prestação de informações econômico-fiscais pelos fabricantes de produtos do capítulo 33 da TIPI.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL , no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n ° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1 ° Os estabelecimentos industriais de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria ficam sujeitos a apresentar à Secretaria da Receita Federal as informações constantes do Anexo Único .

Parágrafo único. O disposto neste artigo restringe-se aos estabelecimentos industriais das pessoas jurídicas que, no ano-calendário anterior, auferiram receita bruta com a venda de produtos classificados no Capítulo 33 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, igual ou superior a R\$ 100 milhões.

Art. 2 ° As informações de que trata o artigo anterior serão:

I - prestadas por períodos bimestrais, a partir do bimestre janeiro-fevereiro de 2000;

II – apresentadas:

a) pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, individualizadas por estabelecimento industrial;

b) em meio magnético (disquete de 3 ½), em formato "txt";

c) até o último dia do mês subsequente ao bimestre de referência, na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento matriz.

§ 1 o O disquete contendo as informações deverá ser etiquetado, com a indicação da razão social e do número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2 o A unidade da SRF que recepcionar as informações deverá:

I - imprimir o arquivo entregue, no qual será aposto o recibo de entrega;

II – encaminhar o disquete diretamente à Coordenação de Estatísticas Econômico-Tributárias – COEST da Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Tributários – COGET.

Art. 3º As informações referentes aos dois primeiros bimestres deste ano poderão ser apresentadas até o dia 31 de maio de 2000.

Art. 3º As informações referentes aos dois primeiros bimestres deste ano poderão ser apresentadas até o dia 16 de junho de 2000.

Art. 4º A falta de apresentação das informações de que trata esta Instrução Normativa importará na aplicação da penalidade prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1.680, de 28 de março de 1979, e alterações posteriores.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL
ANEXO ÚNICO
Informações Econômico-Fiscais (IN SRF N o 047/00)

Setor de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumaria

Colunas - Informações a serem consolidadas bimestralmente, por estabelecimento industrial:

- 1. Bimestre de referência;**
- 2. Nº do CNPJ do estabelecimento informante;**
- 3. Saídas para o mercado nacional (discriminar para o bimestre de referência e para o mesmo bimestre do ano anterior):**
 - 3.1 - quantidades, em toneladas;**
 - 3.2 - valor, em Reais;**
 - 3.3 - débito do IPI, em Reais;**
- 4. Exportações:**
 - 4.1 - quantidades, em toneladas;**
 - 4.2 - valor, em Reais;**
- 5. Importações:**
 - 5.1 - quantidades, em toneladas;**
 - 5.2 - valor, em Reais;**
- 6. Número de empregados ao final do bimestre.**

Linhas - As informações especificadas nas colunas 3, 4 e 5 deverão ser discriminadas para cada um dos seguintes produtos:

- 1. higiene pessoal: sabonete, desodorante, talco, creme dental, fio dental, enxaguatório bucal, escova dental, produtos para barba, shampoo, creme rinse/condicionador, tratamento do cabelo, absorvente higiênico, fraldas descartáveis;**
- 2. cosméticos: maquiagem para unhas, maquiagem para boca, maquiagem para rosto, maquiagem para olhos, bronzeador/protetor solar, cremes/loções/óleos, produtos para depilar, permanente/alisante, colorir/descolorir, fixadores/modeladores;**
- 3. perfumaria: perfumes, colônias, produtos para após barba.**

3.2 Instrução Normativa RFB nº 995, de 22 de janeiro de 2010

Altera a Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de declarações com assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido, nos casos em que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória a assinatura digital efetivada mediante utilização de certificado digital válido, para a apresentação, por todas as pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), das declarações e dos demonstrativos a seguir relacionados:

[...]

XII - Declaração/Prestação de Informações Econômico-Fiscais pelos fabricantes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria (DIPI-TIPI 33) para fatos geradores ocorridos a partir do bimestre maio e junho de 2010;

[...]

Parágrafo único. Ficam mantidas as regras de obrigatoriedade de entrega com certificado digital para as declarações e demonstrativos de fatos geradores anteriores aos acima relacionados." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

A instrução normativa acima, determina que os arquivos que menciona, seja assinados eletronicamente, através de certificado digital

3.3 Instrução Normativa RFB nº 1.036, de 1º de junho de 2010

Altera a Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de declarações com assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido, a Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e a Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010, que dispõe sobre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), nos casos em que especifica.

[...]

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos VIII, X e XII do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009.

Esta instrução normativa, revoga instrução anterior, determinando que o DIPI – TIPI 33, seja enviado sem certificação digital, realizada por certificado nacional.

4. Conclusão

Analisamos todas as Instruções normativas encontradas para verificar, não só a vigência como também as regras e a possibilidade de implantação do mesmo, no sistema padrão.

Esta obrigação, segundo o exposto na Instrução Normativa nº 47 de 2000, é específica do setor de fabricantes de cosméticos e perfumaria, responsáveis pela produção dos itens dispostos na tabela de incidência do IPI, na TIPI, capítulo 33. Por ser específico deste ramo de atividade, conforme contrato firmado com o cliente, a TOTVS não está obrigada a implementar no padrão do sistema.

Nestes casos, pode-se sugerir que seja desenvolvido através do Desenvolvimento Participativo ou como customização para o cliente. Porém, para isto seja possível, é necessário que seja disponibilizado pelo fisco um layout com as especificações técnicas do arquivo e em nossas pesquisas não encontramos estas informações. Além disto, o link com o programa validador deste arquivo, não faz o download do mesmo, o que não permitiria a sua validação.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Realizamos uma consulta no site da Receita Federal do Brasil, para que nos indiquem se há algum layout para o desenvolvimento do mesmo. Assim que obtivermos a resposta, anexaremos a mesma a esta orientação.

Orientações Consultoria De Segmentos



TIPI Capítulo 33:

Capítulo 33 Óleos essenciais e resínóides, produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas:
1. - O presente Capítulo não compreende:
a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
2. - Na aceção da posição 33.02, a expressão "substâncias odoríferas" abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
3. - As posições 33.03 e 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
4. - Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na aceção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (ovates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (desterpçados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos", resínóides, oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpção dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	Óleos essenciais de frutos cítricos:	
3301.12	- De laranja	
3301.12.10	De petit grain	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13	- De limão	5
3301.19	- Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de frutos cítricos:	
3301.24	- De hortelã-sagrada (Mentha piperita)	5
3301.25	- De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (Mentha arvensis)	5
3301.25.20	De mentha spearmint (Mentha viridis L.)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29	- Outros	
3301.29.1	De citronela, de cedro, de pau-santo (Bulnesia sarmientoi), de lemongrass, de pau-rosa, de palma rosa, de coriandro, de cabreúva, de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau-santo (Bulnesia sarmientoi)	5
3301.29.14	De lemongrass	5
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda, de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5
3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30	- Resínóides	5
3301.30.1	- Outros	
3301.30.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.30.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpção dos óleos essenciais	5
3301.30.30	Aguas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.30.40	Oleorresinas de extração	5
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90	- Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.19	Outras	5
3302.90.90	Outras	5
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores, preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	22
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9	- Outros	
3304.91.00	- Pós, incluindo os compactos	22
Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume		12
3304.99	- Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tónicas	22
3304.99.90	Outros	22
Ex 01 - Preparados bronzeadores		12
Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuem propriedades de bronzeadores		0
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	7
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	22
3305.30.00	- Laquês para o cabelo	22
3305.90.00	- Outras	22
Ex 01 - Condicionadores		7
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentífricos (dentífricos)	0
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00	- Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificadas nem compreendidas noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	7
3307.20.90	Outros	7
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	22
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:	
3307.41.00	- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
3307.49.00	- Outras	22
3307.90.00	- Outras	22
Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais		12

6. Referências

- <http://www.bioextratus.com.br/empresa/historia>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/Dipi.htm>
- <http://www.portaltributario.com.br/tributario/dipi-tipi-33.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/tabincidipitipi.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2010/in10362010.htm>
- <https://www18.receita.fazenda.gov.br/dvssl/atbhe/falecon/comum/asp/confmsg.asp>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	28/05/14	1.00	Declaração de IPI para fabricantes de produtos da TIPI 33 DIPI-TIPI 33	TPQTBX